



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000350284**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387920-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IRIS FILOMENA FERNANDES DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**GALDINO TOLEDO JÚNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2387920-65.2024.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Agravante: Iris Filomena Fernandes da Silva**

**Agravado: Banco do Brasil S/A**

**Voto nº 42.330**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de obrigação de fazer - Intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer - Necessidade - Enunciado da Súmula 410 do C. STJ que se mantém hígido, mesmo sob a égide do atual Código de Processo Civil - Precedentes do C. STJ - Ausência de intimação pessoal - Questão de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer momento - Afastamento da multa - Razoabilidade - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de cancelamento de hipoteca, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação ofertada pelo executado *“para DECLARAR a inexigibilidade da multa objeto de execução neste feito. Em razão do decidido, arcará a exequente com as custas e despesas processuais decorrentes desta Exceção e com os honorários do d. Patrono do executado, ora fixados, com fundamento no CPC 85, §§ 2.º e 8.º, em R\$ 1.000,00 ”.*

Sustenta a agravante, em síntese, a inadequação da exceção de pré-executividade e a improcedência da alegação de ausência de intimação pessoal prevista na Súmula 410, STJ, que ignora os parâmetros do processo eletrônico, sendo que a intimação foi regularmente realizada na pessoa do advogado constituído nos autos, por meio eletrônico, em conformidade com

o artigo 272 do Código de Processo Civil, que equipara a intimação eletrônica à pessoal nos processos judiciais em trâmite no meio digital. Levanta a preclusão com relação ao oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, caracterizando inércia processual do agravado, que não pode ser corrigida por meio de manobras processuais posteriores, sob pena de se desvirtuar os princípios da celeridade e da segurança jurídica, assim como a validade da intimação. Pede a concessão de efeito ativo e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão, reconhecendo-se a validade da multa cominatória, a regularidade da intimação realizada e a manutenção do bloqueio dos valores até a integral satisfação da obrigação imposta pela sentença transitada em julgado.

Recurso devidamente processado, deferido o pedido liminar para obstar o levantamento de valores em favor do agravado até final apreciação do reclamo. Dispensadas as informações. Contraminuta às fls. 28/29.

## 2. Razão não assiste aos recorrentes.

De início, cumpre destacar que, mesmo sob a égide do atual Código de Processo Civil, permanece hígido o enunciado da Súmula 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a orientação firmada pela jurisprudência daquela Corte.

A propósito, confira-se: “AGRAVO

INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.  
CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ASTREINTES.  
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DAS  
ASTREINTES TANTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 QUANTO  
NA DO CPC/2015. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTE DA CORTE  
ESPECIAL. PRECLUSÃO 'PRO JUDICATO'. INOCORRÊNCIA. TEMA  
706/STJ. 1. Controvérsia acerca da execução de astreintes  
arbitradas no curso de ação demolitória. 2. Nos termos da Súmula  
410/STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição  
necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de  
obrigação de fazer ou não fazer". 3. Possibilidade de aplicação da  
referida súmula na vigência do CPC/2015, conforme precedente  
específico da Corte Especial. 4. Caso concreto em que não houve  
intimação pessoal do devedor, sendo de rigor a declaração de  
inexigibilidade das astreintes, ex vi da Súmula 410/STJ. 5.  
Distinção entre a intimação do advogado para a prática de atos  
processuais, e a intimação da parte para a prática de atos  
materiais, não havendo falar em intimação tácita da parte em  
virtude da anterior intimação do advogado. 6. Nos termos da tese  
firmada no julgamento do Tema 706/STJ, 'a  
decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco  
coisa julgada'. 7. Descabimento da alegação de preclusão das  
astreintes no caso concreto. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO".

(AgInt no REsp 1753080/SP — Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino — 3ª Turma — j. 08/03/2021 — pub. DJe 10/03/2021).

Em suma, sem a intimação pessoal a multa coercitiva não vincula a parte ao cumprimento da deliberação judicial, sendo esta matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive em exceção de pré-executividade, como no caso dos autos.

Portanto a agravada não foi intimada pessoalmente para cumprimento da obrigação da baixa da hipoteca, não havendo razão plausível para a cobrança da multa.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

***Galdino Toledo Júnior***  
***Relator***